

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**SUSANA CATARINA SIMÕES DE ALMEIDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Susana Catarina Simões de Almeida; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-989-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

---

#### **Apresentação**

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB, Brasil), Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS, Brasil) e Susana Catarina Simões de Almeida (Instituto Jurídico Portucalense, Portugal), reúne os textos apresentados no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em 2024, sob o tema mais abrangente da Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade. O debate se dividiu em três blocos, conforme o núcleo temático dos artigos: no primeiro bloco, foram apresentados os artigos que problematizaram as relações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Mudanças Climáticas. Por sua vez, no segundo bloco, teve lugar a discussão sobre os desafios migratórios e suas questões no marco dos conflitos armados, dos impactos da pandemia de COVID-19 e da problemática de promoção da igualdade de gênero. Por fim, e não menos importante, foram problematizadas questões concernentes aos desafios emergentes e as possíveis respostas dos tribunais para a solução dos problemas que impactam na dignidade da pessoa humana no cenário de recrudescimento dos conflitos armados e de violações de direitos humanos de grupos vulneráveis. Destaca-se a trajetória do GT nos eventos do CONPEDI, como um lócus dinâmico e transfronteiriço de socialização das pesquisas no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Enfatiza-se, também, a tarefa empreendida por todos os pesquisadores de problematizar temas da pesquisa jurídica considerados de vanguarda e que suscitam a necessidade de respostas eficazes desde uma perspectiva transdisciplinar e de articulação teórico-prática.

# SAÚDE ÚNICA: O CASO LA OROYA E A RELAÇÃO ENTRE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

## ONE HEALTH: THE LA OROYA CASE AND THE RELATIONSHIP BETWEEN ENVIRONMENTAL DEGRADATION AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Gabrielle Tabares Fagundez <sup>1</sup>

Letícia Albuquerque <sup>2</sup>

### Resumo

A degradação ambiental e a violação dos Direitos Humanos estão intrinsecamente relacionadas. Em casos como o de La Oroya, uma comunidade inteira restou prejudicada pela atividade de uma fundição, tendo seu Direito à Saúde violado. O problema de pesquisa do presente artigo consiste na pergunta: Dado o caso La Oroya, existe relação entre Direito à Saúde, violação aos Direitos Humanos e degradação ambiental? O objetivo do artigo é discorrer sobre o caso La Oroya, Direito à Saúde, Direitos Humanos e deterioração ambiental, de modo a demonstrar se existe uma relação entre as temáticas. Na primeira subseção tem-se o objetivo específico de descrever o caso La Oroya e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No segundo subitem trata-se a respeito da relação entre violações de Direitos Humanos e degradação ambiental, realizando um paralelo com o acontecido em La Oroya. Na terceira parte do artigo objetiva-se abordar a violação ao Direito à Saúde pela poluição em La Oroya sob o contexto da Saúde Única. O método de abordagem utilizado nesta pesquisa é o dedutivo. Já o método de procedimento adotado é o monográfico, com ampla consulta em doutrina, artigos científicos nacionais e estrangeiros. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e documental. A hipótese do artigo é corroborada, dado que foi constatada uma relação entre Direito à Saúde, violação aos Direitos Humanos e degradação ambiental, evidenciando a existente interconexão e interdependência entre todos os elementos da biosfera.

**Palavras-chave:** Degradação ambiental, Direitos humanos, Direito à saúde, La oroya, Corte interamericana de direitos humanos

### Abstract/Resumen/Résumé

Environmental degradation and human rights violations are intrinsically linked. In cases such as La Oroya, an entire community has been harmed by the activities of a smelter and its Right to Health has been violated. The research problem of this article consists of the question: Given the La Oroya case, is there a relationship between the Right to Health,

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Pesquisadora do Observatório de Justiça Ecológica (CNPq/PPGD/UFSC). Bolsista PDJ/CNPq.

<sup>2</sup> Professora da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista de produtividade em pesquisa CNPq. Líder do grupo de pesquisa Observatório de Justiça Ecológica (CNPq/PPGD/UFSC).

Human Rights violations and environmental degradation? The aim of the article is to discuss the La Oroya case, the Right to Health, Human Rights and environmental deterioration, in order to demonstrate whether there is a relationship between the themes. The first subsection aims to describe the La Oroya case and the judgment of the Inter-American Court of Human Rights. The second subsection deals with the relationship between Human Rights violations and environmental degradation, drawing a parallel with what happened in La Oroya. The third part of the article aims to address the violation of the Right to Health due to pollution in La Oroya in the context of One Health. The approach used in this research is deductive. The method of procedure adopted is monographic, with extensive consultation of doctrine, national and foreign scientific articles. The research techniques used were bibliographical and documentary. The article's hypothesis is corroborated, given that a relationship was found between the Right to Health, Human Rights violations and environmental degradation, highlighting the existing interconnection and interdependence between all the elements of the biosphere.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental degradation, Human rights, Right to health, La oroya, Inter-american court of human rights

## 1 INTRODUÇÃO

Meio ambiente e a consolidação dos Direitos Humanos, dentre eles o Direito à Saúde, estão intimamente relacionados. A degradação ambiental não só prejudica os cursos de água, a vegetação e os animais silvestres, por exemplo. As comunidades humanas também restam impactadas, porque os animais humanos também fazem parte dos ciclos ecossistêmicos que envolvem todos os seres vivos e demais elementos naturais. Os animais humanos ou seres humanos, termo este que será o empregado neste trabalho, mesmo os que não vivem de forma tradicional, são inteiramente dependentes do que é fornecido no meio ambiente para a sua sobrevivência.

O ambiente em que a comunidade humana vive é um meio de sobrevivência e de manutenção da saúde e bem-estar. No entanto, os seres humanos, em meio aos processos que desenvolveram modernamente para produzir excedentes, geram graves danos ao meio ambiente. Esses danos passam a transformar o meio ambiente em que uma comunidade vive em uma fonte de ameaças à concretização de Direitos Humanos, como o direito à vida, à saúde, à integridade física e ao meio ambiente saudável. É o que aconteceu pela atividade de um complexo metalúrgico na cidade peruana de La Oroya.

O problema do presente artigo consiste na seguinte pergunta: Dado o caso La Oroya, existe relação entre Direito à Saúde, violação aos Direitos Humanos e degradação ambiental? O objetivo, por conseguinte, consiste em discorrer sobre o caso La Oroya, Direito à Saúde, Direitos Humanos e deterioração ambiental, de modo a demonstrar se existe uma relação entre as temáticas.

A hipótese a guiar a pesquisa é que existe uma relação entre Direito à Saúde, violação aos Direitos Humanos e degradação ambiental, dado que há uma interconexão e interdependência entre todos os elementos da biosfera, havendo, assim, uma vinculação entre todos os entes como animais, plantas e seres humanos.

Por sua vez, os objetivos específicos serão delimitados nos seguintes temas, abordados nos respectivos itens do artigo. No primeiro item descrever-se-á o caso La Oroya e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O segundo item tratará a respeito da relação entre violações de Direitos Humanos e degradação ambiental, realizando um paralelo com o acontecido em La Oroya. Na parte final do artigo abordar-se-á a violação ao Direito à Saúde pela poluição em La Oroya sob o contexto da Saúde Única.

O tema deste artigo é relevante, uma vez que a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos analisada, além de ser muito atual, tendo sido proferida em 27 de

novembro de 2023 e apresentada publicamente no dia 22 de março de 2024, é um caso excepcional de julgamento, demonstrando a relação entre destruição ambiental e a violação de Direitos Humanos para uma população inteira (não envolvendo apenas povos indígenas).

O caso La Oroya foi o primeiro a ser admitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que alegou a possibilidade de violação através da degradação ambiental dos direitos à vida, integridade física e saúde, estabelecendo um precedente vital. Ademais, a temática de Direitos Humanos e degradação ambiental é de extrema atualidade e relevância para um país como Brasil, em que os interesses das indústrias já causaram e causam profundos danos para as comunidades, havendo como exemplos notórios o rompimento da barragem de fundão em Mariana (2015) e da barragem do córrego do feijão em Brumadinho (2019).

O método de abordagem utilizado nesta pesquisa será o dedutivo. Já o método de procedimento adotado será o monográfico, com ampla consulta em doutrina, artigos científicos nacionais e estrangeiros. As técnicas de pesquisa utilizadas serão a bibliográfica e documental.

## **2 O CASO LA OROYA**

La Oroya, a pequena cidade nos Andes peruanos, nas proximidades do Rio Mantaro no Peru central, em uma altitude de aproximadamente 5.000 metros, com cerca de 30 mil habitantes, tornou-se conhecida como uma das mais poluídas do mundo. Isso devido à contaminação oriunda de uma fundição (JUSTIÇA GLOBAL, 2024).

Nesta cidade, a fundição já gerou muitos empregos essenciais para a população, mas há graves consequências a longo termo na saúde dos moradores e especialmente das crianças, o que gera preocupações para ativistas e indivíduos da comunidade local. As opiniões dos moradores estão polarizadas. A economia fortaleceu-se muito em torno da fundição, que chegou a empregar 3500 pessoas diretamente, sem contar aqueles empregados em companhias fornecedoras de serviços para a indústria (FRASER, 2009, p. 1).

A sentença do caso La Oroya vs. Peru foi proferida em 27 de novembro de 2023 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão Interamericana submeteu o caso “Comunidade de La Oroya contra a República do Peru” à Corte em 30 de setembro de 2021 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023, p. 4). A sentença foi apresentada publicamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 22 de março de 2024.

O descumprimento do Estado peruano do seu dever de agir com a devida diligência na regulamentação, supervisão e controle das atividades do Complexo Metalúrgico de La Oroya (CMLO), no que diz respeito aos direitos a um ambiente saudável, à saúde, à vida e à integridade foi constatado pela Comissão. Também foi alegado pela Comissão que o Estado descumpriu a obrigação de alcançar de forma progressiva a concretização dos Direitos à Saúde e a um meio ambiente saudável como resultado da alteração dos padrões de qualidade do ar por ele próprio aprovados (o que se caracteriza por ser regressivo) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023, p. 4).

A Comissão considerou ainda a violação dos direitos das crianças, dada a insuficiência das medidas adotadas pelo Estado para protegê-las, não tocando na principal fonte de risco para garantir a sua saúde. A participação pública das vítimas também não foi garantida, dado que não auferiu informação de relevo a respeito das medidas que impactam seus direitos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023, p. 4).

Houve violação do direito à proteção judicial, visto que ordenou, mais de 14 anos após uma decisão do Tribunal Constitucional, medidas de proteção para a comunidade e não adotou medidas efetivas de implementação integral de todos os pontos mencionados no acórdão, nem promoveu ações de incentivo para o seu cumprimento. Em conclusão, a Comissão indicou a responsabilidade do Estado de não ter concretizado investigações sérias e efetivas sobre as denúncias das vítimas acerca de ameaças, represálias e atos de assédio (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023, p. 4).

Antes de ser levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 27 de dezembro de 2006, a Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente (AIDA), o Centro de Direitos Humanos e Ambiente (CEDHA), a Sociedade Peruana de Direito Ambiental (SPDA) e a *Earthjustice* apresentaram uma petição em nome de um grupo de habitantes de La Oroya (SPIELER, 2010, p. 21).

A petição alega que o Estado do Peru violou artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como o direito à vida (artigo 4), integridade pessoal (artigo 5), julgamento justo (artigo 8), honra e integridade (artigo 11), liberdade de pensamento e expressão (artigo 13) e proteção judicial (artigo 25), bem como os não foram os cumpridos os deveres do Estado presentes nos artigos 1 e 2 da Convenção (obrigação de respeitar os direitos e dever de adotar disposições de direito interno) (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969). Os artigos 10 e 11 (direito à saúde e a um meio ambiente sadio) do Protocolo de San Salvador também não foram cumpridos (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1988).



Os peticionantes alegaram a responsabilidade do Governo Peruano pelas violações da Convenção Americana através de ações e omissões contínuas em La Oroya, em especial uma falta de controle e supervisão do complexo metalúrgico e falha em adotar medidas para mitigar os efeitos à saúde causados pela operação.

Dado às graves consequências à saúde da população, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedeu uma medida precautória em favor de 65 residentes de La Oroya, dado que sofriam de uma série de complicações à saúde decorrentes do chumbo, arsênio e cádmio.

A petição foi declarada admissível em 05 de agosto de 2009, com base na violação dos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos já mencionados. Foi concluída pela Convenção que as mortes e doenças supostamente causadas pela contaminação ambiental poderiam constituir violações ao direito à vida e integridade física (COMISSÃO INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Frente a não implementação das recomendações para conter a poluição e proteger os habitantes de La Oroya, foi interposta a ação perante a Corte Interamericana que resultou na sentença aqui mencionada.

A conclusão que a Corte chegou é no sentido de ter havido extensivas violações de Direitos Humanos e, nesse sentido, ordenou ao Estado para que providencie assistência médica especializada às vítimas, pagamento pela compensação de perdas materiais, bem como dor e sofrimento, assim como a admissão pública de seus erros. Cada vítima identificada receberá entre US\$30,000 e US\$65,000, com maiores quantias destinadas a crianças, mulheres e idosos, consideradas suas vulnerabilidades particulares (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023).

Também foi ordenado ao Estado do Peru o fortalecimento e a aplicação rigorosa de normas ambientais; a reabilitação de ecossistemas danificados; o monitoramento da qualidade do ar, solo e água e a garantia do pagamento dos poluidores pelos danos ambientais causados. A Corte também ordenou a investigação e a instauração de processos em relação aos responsáveis pelas ameaças contra os defensores de Direitos Humanos no contexto ambiental em La Oroya (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023).

Como reconhecido pela Corte, o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal e é um direito fundamental para a existência da humanidade. O direito a um meio ambiente saudável está compreendido por um conjunto de elementos procedimentais e substantivos.

Dos direitos procedimentais surgem obrigações em matéria de participação política, acesso à informação e acesso à justiça. Dentro dos substantivos encontram-se o ar, o ecossistema, o clima e o alimento, dentre outros. Assim, os Estados estão obrigados a proteger a natureza não apenas por sua utilidade ou efeitos nos seres humanos, mas por sua importância para os demais organismos vivos que compartilham o planeta (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023, p. 47).

Ecoando o Relatório Especial das Nações Unidas em Direitos Humanos e meio ambiente (UN, 2019), a Corte estabeleceu que as pessoas possuem o direito de respirar um ar cujos níveis de contaminação não constituem um risco significativo ao gozo dos seus Direitos Humanos, particularmente os direitos à saúde, ao meio ambiente saudável, à vida e à integridade física. Os indivíduos têm o direito de respirar ar limpo como um componente substantivo do direito ao meio ambiente saudável e, portanto, o Estado está obrigado a:

a) estabelecer leis, regulamentos e políticas que regulem as normas de qualidade do ar que não constituam riscos para a saúde; b) monitorizar a qualidade do ar e informar o público sobre os potenciais riscos para a saúde; c) elaborar planos de ação para controlar a qualidade do ar que incluam a identificação das principais fontes de poluição atmosférica e aplicar medidas para fazer cumprir as normas de qualidade do ar (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2023, p. 48, tradução nossa).

A sentença também enfatizou os princípios de prevenção e precaução. Quanto à prevenção, que se aplica no caso em comento, pois já é bem estabelecido cientificamente a toxicidade das substâncias presentes no ar, solo e água de La Oroya (incluindo arsênico e chumbo), o Estado é obrigado a usar todos os meios a sua disposição para prevenir atividades realizadas sob a sua jurisdição de causar dano significativo ao meio ambiente (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023, p. 51).

A equidade intergeracional também é um princípio enfatizado pela Corte no contexto do direito a uma meio ambiente saudável, visto que é essencial para a sobrevivência da humanidade garantir o interesse das gerações futuras e presentes e a conservação do meio ambiente contra sua degradação (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023, p. 52).

O caso Comunidade La Oroya vs. Perú é um caso excepcional de julgamento, dado que demonstra uma relação entre a contaminação do meio ambiente e a violação de Direitos Humanos para uma população inteira, abarcando tanto povos indígenas quanto não indígenas (SPIELER, 2010, p. 21).

O caso foi o primeiro a ser admitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que especificamente alegou que os direitos à vida, saúde e integridade física da população da região poderiam ser violados pela degradação ambiental (envolvendo contaminação da água, solo e ar) geradas pela atividade de uma empresa (SPIELER, 2010, p. 19).

A decisão da Corte, segundo Boyd (2024), é o julgamento mais forte e abrangente de qualquer corte de Direitos Humanos até o momento. Não só providencia Justiça Ambiental para o provo de La Oroya, como estabelece uma precedente vital a ser empregado por comunidades, cidadãos, defensores de Direitos Humanos Ambientais e tribunais em todo mundo. A Corte Interamericana, em um contexto de crise ambiental global, demonstrou liderança, visão e coragem exemplar.

### **3 DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**

Direito Ambiental e Direitos Humanos estão intrinsecamente relacionados de diversas maneiras. A garantia e execução de um depende de que o outro seja devidamente executado e garantido. Não é possível ter os Direitos Humanos assegurados em um meio ambiente em colapso, assim como não é possível um meio ambiente sustentável em um estado de repetida e persistente violação de Direitos Humanos. Seres humanos e entes naturais, em uma perspectiva ecológica e holística, estão interligados por processos e funções. Para uma humanidade em harmonia é necessário haver harmonia entre todos os elos da cadeia.

Conforme Dinah Shelton (2012), o Direito Internacional moderno tem como suas duas principais preocupações os Direitos Humanos e o meio ambiente no contexto em que a deterioração do meio ambiente global está ameaçando a saúde e a vida humana. Se o Direito Internacional pode contribuir para a proteção ambiental é uma questão que permanece para ser resolvida, mas acadêmicos discutiram e discutem a relação entre Direitos Humanos e proteção ambiental largamente.

A proteção ambiental e os Direitos Humanos representam uma sobreposição de valores sociais com um núcleo de objetivos comuns. Ambos procuram estabelecer uma vida humana com a maior qualidade possível. Assim, há uma dependência mútua entre a proteção ambiental e os Direitos Humanos (SHELTON, 2012). Conforme a Carta Mundial da Natureza, a humanidade faz parte da natureza e a vida depende do funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais que asseguram o fornecimento de energia e nutrientes (UN, 1982).

A relação entre Direitos Humanos e a proteção ambiental tem sido descrita primariamente de três formas. A primeira é a proteção ambiental como uma precondição à

promoção dos Direitos Humanos. A segunda é da proteção ambiental como um Direito Humano em si mesmo. A terceira é a proteção ambiental como o resultado do exercício de outros Direitos Humanos (SPIELER, 2010, p. 20).

Na primeira perspectiva, os Direitos Humanos podem ser concretizados apenas se o meio ambiente está protegido. Essa perspectiva falha em considerar a complexidade da inter-relação entre Direitos Humanos e o meio ambiente, bem como traz o risco de permitir o seu uso por Estados com uma desculpa para não proteger os Direitos Humanos (SHELTON, 2012, p. 112).

Nos anos 1970 emergiu a segunda perspectiva, a qual visualiza a emergência do direito a um meio ambiente saudável como um Direito Humano em si mesmo na esfera internacional. A Conferência de Estocolmo (*United Nations Conference on the Human Environment*) produziu a Declaração de Estocolmo, a qual estabeleceu que todas as pessoas deveriam ter o direito a viver em um meio ambiente de qualidade (UNEP, 1972).

Essa ideia continuou a ganhar importância. Em 1990, a Assembleia Geral da ONU adotou uma resolução conforme a qual todos os indivíduos possuem o direito de viver em um meio ambiente adequado para a sua saúde e bem-estar (UN, 1994). A Declaração do Rio, em 1992, caracterizou o direito a um meio ambiente saudável como efetivamente uma garantia jurídica e o seu Princípio 10 estabelece o direito à informação, acesso à justiça e participação, bem como o papel central que esses direitos representam na proteção do meio ambiente. Conforme a Declaração do Rio, indivíduos têm o direito de acessar informações com relação ao meio ambiente mantidas pelas autoridades públicas e deveriam ter a oportunidade de participar de processos de fazer decisões, bem como têm o direito de acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos (UN, 1992).

No nível do sistema regional de Direitos Humanos, há dois instrumentos que reconheceram o direito a um meio ambiente saudável: na esfera da União Africana, tem-se o Capítulo Africano em Direitos Humanos e dos Povos (ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY, 1982). No âmbito do Sistema Interamericano, o Artigo 11 do Protocolo de São Salvador de 1988 dispõe:

*"1. Toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual. 2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria." (BRASIL, 1999).*

Na terceira perspectiva, a proteção ambiental é vista como uma parte da proteção dos Direitos Humanos. A conexão entre Direitos Humanos e danos ambientais permite que os indivíduos se utilizem de procedimentos de queixa em matéria de Direitos Humanos a nível mundial e regional quando ocorre uma violação de Direitos Humanos pelos Estados que permite uma degradação ambiental substancial. Dentro desse contexto, pode-se alegar danos a direitos garantidos por instrumentos internacionais de Direitos Humanos por meio da degradação ambiental como a poluição sonora ou da água e a contaminação do solo. A proteção dos Direitos Humanos é fortalecida com a incorporação da proteção ambiental porque estende a proteção dos Direitos Humanos a uma área anteriormente ignorada (SPIELER, 2010, p. 20).

Shelton (2005, p. 130) menciona outras quatro abordagens que emergiram para caracterizar a relação entre Direitos Humanos e o meio ambiente. A primeira delas é a incorporação e uso das garantias de Direitos Humanos pelas leis de Direito Internacional consideradas necessárias ou importantes para garantir proteção ambiental efetiva. A segunda é a reformulação e interpretação dos Direitos Humanos garantidos internacionalmente pela legislação em matéria de Direitos Humanos para incluir uma dimensão ambiental quando a degradação ambiental impede o gozo dos direitos garantidos. A terceira é a elaboração de um novo direito substantivo para um meio ambiente seguro e saudável pelas leis de Direito Humano Internacional. Por fim, a quarta é a articulação entre deveres individuais legais e éticos pelo Direito Internacional Ambiental que inclui proteção ambiental e Direitos Humanos.

No contexto da primeira abordagem mencionada, os Direitos Humanos procuram garantir que as condições ambientais não se deteriorem a ponto de haver danos ao exercício dos direitos à vida, à saúde, à vida privada, à família, à cultura e a outros Direitos Humanos. Havendo foco nas consequências do dano ambiental para os Direitos Humanos existentes, essa abordagem serve para lidar com os casos mais sérios de poluição de fato ou iminente, como é o caso de La Oroya. A sua vantagem é que procedimentos de reivindicação de Direitos Humanos já existentes podem ser empregados contra aqueles Estados cujo nível de proteção ambiental está abaixo do necessário para garantir os Direitos Humanos existentes (SHELTON, 2005, p. 131).

A segunda abordagem apresenta suas limitações, dado que não pode facilmente resolver ameaças a processos ecológicos ou outras espécies se esses não estão diretamente conectados ao bem-estar humano. A formulação de um novo Direito Humano para um meio ambiente, como terceira abordagem, que não seja definido termos puramente antropogênicos,

já alcançou sucesso em constituições, como na Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) (SHELTON, 2005, p. 131).

A quarta abordagem lida com a proteção ambiental como uma questão mais de responsabilidades humanas do que direitos. Muitos proponentes dessa abordagem estabelecem Direitos Ecológicos ou Direitos da Natureza como uma construção para balancear Direitos Humanos, procurando estabelecer limitações ecológicas aos Direitos Humanos (SHELTON, 2005, p. 132).

Uma demonstração em âmbito nacional da íntima relação entre Direitos Humanos e Direito Ambiental, no sentido de esclarecer que um Estado pode ser considerado responsável por violar Direitos Humanos e por falhar na tomada de medidas para prevenir que outros atores degradem o meio ambiente é o caso Yanomami v. Brazil. Neste caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado brasileiro violou os direitos à vida, liberdade e integridade garantidos pela Declaração Americana. Ocorreu a construção de uma rodovia pelo Estado atravessando o território Yanomami e a autorização de uma exploração privada dos recursos do território o que, por sua vez, levou a um fluxo de pessoas não indígenas que trouxeram doenças contagiosas que restaram não tratadas devido a cuidado médico insuficiente (OEA, 1985).

Dentre os Direitos Humanos violados no caso da vasta poluição ocorrida em La Oroya, uma violação que se destaca pela intensidade e abrangência em que ocorreu foi o Direito à Saúde da população. Poluentes oriundos do complexo metalúrgico da cidade contaminaram água, ar e solo, apresentando notável impacto sobre a integridade física da comunidade local, especialmente das crianças. Nesta toada, na seção seguinte será abordada essa questão tão salutar no caso de La Oroya sob a contextualização da Saúde Única.

#### **4 DIREITO À SAÚDE E POLUIÇÃO AMBIENTAL POR METAIS PESADOS**

Conforme Spieler (2010, p. 19), os instrumentos de Direitos Humanos regionais e universais existem com o objetivo de proteger direitos individuais sob a lei dos Direitos Humanos Internacional providenciando procedimentos quase-judiciais ou judiciais para invocar os Direitos Humanos (PICOLOTTI, 2003).

Assim, o Direito à Saúde, como um Direitos Humano e intrinsecamente relacionado ao Direito Ambiental, pode ser invocado internacionalmente, e os Estados responsabilizados pelos danos causados. No caso de La Oroya e a responsabilidade do Estado quanto aos prejuízos gerados, os impactos à saúde da população em decorrência do complexo

metalúrgico são notórios e vastos. Faz-se aqui relevante conceituar, antes de adentrar-se no caso de La Oroya, Direito à Saúde e a sua relação com o meio ambiente.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o termo saúde é definido como um estado de bem-estar mental, social e físico completo e não meramente a ausência de doença ou enfermidade (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2022). A definição de saúde como bem-estar completo não se encaixa mais suficientemente ao propósito, dado o aumento dos casos de doenças crônicas. Huber *et al.* (2011, p. 3) propõe a mudança da ênfase da conceituação de saúde de completo e absoluto bem-estar para a habilidade de adaptar-se e autogerir-se em face de desafios físicos, sociais e emocionais. A conceituação de saúde pela OMS é criticada especialmente pelo caráter absoluto do termo “completo” no que se refere ao bem-estar humano. O termo contribui para a medicalização<sup>1</sup> da sociedade, de forma que o requerimento de “saúde completa” faz com que a maioria da população seja considerada não saudável (HUBER *et al.*, 2011, p. 1).

A saúde e o bem-estar físico completos ou, de forma mais realista, incompletos, podem ser impactados diretamente pelo meio ambiente. Há pesquisa abundante sobre esta interação. Existe, por exemplo, evidência vasta quanto à contribuição da poluição atmosférica para o surgimento de doenças respiratórias (FILIPOVA *et al.*, 2020 p. 11). Partindo da perspectiva holística da ecologia, há uma interconexão entre todos os elementos e, por conseguinte, saúde física e mental e meio ambiente são indissociáveis.

Um meio ambiente limpo e saudável é fundamental para o bem-estar e saúde humana. Caracterizam-se como relevantes e críticos problemas globais os impactos à saúde gerados pela poluição ambiental e pelas mudanças climáticas. A saúde da população em todo mundo é afetada negativamente por esses fatores, o que pode impactar no bem-estar geral ao ameaçar o acesso à água potável, alimentos saudáveis e ar limpo (FILIPOVA, 2020 p. 6).

Já se comprovou que 24% das mortes no mundo inteiro, sendo 28% se consideradas as mortes entre crianças menores de cinco anos, devem-se a fatores ambientais. 68% dessas mortes e 51% dos DALYs (*Disability-adjusted life year*)<sup>2</sup> foram estimados com métodos de avaliação comparativa de risco baseados em evidências, enquanto as avaliações de outras exposições ambientais foram concluídas por meio de estimativas epidemiológicas adicionais e

---

1 Medicalização pode ser conceituada como o processo que transforma questões políticas, culturais e sociais em distúrbios, de forma a atribuir ao ser humano em questão classificações psiquiátricas, rótulos que remetem ao campo das patologias (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2011).

2 *Disability-adjusted life year* (DALY) ou Esperança de vida corrigida pela incapacidade representa a perda do equivalente a um ano de saúde plena. DALYs para uma doença ou condição de saúde são a soma dos anos de vida perdidos devido à mortalidade prematura e os anos vividos com uma incapacidade devido a casos prevalentes da doença ou condição de saúde em uma população (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2013).

a opinião de especialistas. Entre a lista de doenças que os indivíduos são acometidos estão doenças respiratórias crônicas, lesões involuntárias, tipos diversos de câncer e doenças cardíacas isquêmicas. As populações mais atingidas por essas doenças encontram-se em países em desenvolvimento (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2019).

Devida à intensa atividade de mineração, a contaminação do ar em La Oroya chegou a reduzir a esperança de vida dos moradores a 40 anos. Entre as consequências à saúde geradas pelos altos níveis de metais pesados, como chumbo, cádmio e arsênio, no ar, no solo e no sangue de infantes estão câncer, infertilidade, danos irreversíveis ao sistema respiratório e outros órgãos vitais (ARCE; CALDERÓN, 2023).

Não foram realizados estudos ainda sobre os impactos de longo termo da exposição a metais e óxido de enxofre sobre a saúde e a capacidade cognitiva dos residentes. Mas já se reporta dificuldades cognitivas nas crianças na cidade, sendo as medições de níveis de chumbo no sangue elevadas. A fundição, que processa cobre, zinco e chumbo, tem expelido pó de metal e dióxido de enxofre sobre o vale desde 1922, antes mesmo da mais atual fundição Doe Run Peru, a qual também vendeu, em momento recente, a fundição para proprietário local. Mesmo que o controle de poluição que se tenta implementar tenha sucesso, ainda não se sabe, como mencionado, os efeitos a longo prazo (FRASER, 2009, p. 2).

Um estudo da Universidade de Saint Louis confirmou descobertas anteriores de níveis elevados de chumbo no sangue das crianças. Foram também encontrados cádmio, cério, tálio, mercúrio e arsênio. Chegou-se à conclusão que o chumbo, o cádmio e o arsênio no sangue aumentam o risco de doenças cardiovasculares, incluindo doença arterial periférica, doença arterial coronariana e derrame em estudo de 2023 da Associação Americana do Coração (AMERICAN HEART ASSOCIATION, 2023).

Em La Oroya, os níveis de cádmio no sangue eram o dobro da média dos EUA e, nos adolescentes dos 13 aos 18 anos, os níveis eram quase tão elevados. Não houve surpresa nos investigadores ao encontrarem 97% das crianças com menos de seis anos com níveis de chumbo no sangue superiores a 10 µg/dL, mas não esperavam encontrar esses níveis em 19% dos jovens do grupo de controle (FRASER, 2009, p. 2).

Apesar de ser usado o limiar de 10 µg/dL, nível anteriormente aceito pela Organização Mundial da Saúde para a exposição não ocupacional, há indicações de investigações atuais no sentido de não existir um nível seguro de exposição ao chumbo pelas crianças. Pelo contrário, chegou-se à conclusão que o maior declínio cognitivo infantil existe com aumento nos níveis mais baixos de exposição. Um maior declínio na capacidade de



leitura de uma criança ocorre quando o nível no sangue aumenta de 2,5 para 5 µg/dL em comparação a um aumento de 5 para 10 µg/dL (CANFIELD; JUSKO; KORDAS, 2005).

#### 4.1 A Saúde Única e o caso La Oroya

O conceito de Saúde Única vai ao encontro de uma perspectiva ecológica, integrada e contextualizada, de forma a não isolar as causas e consequências dos quadros socioambientais correntes. É pois, intrinsecamente relacionado à situação de crise de saúde de La Oroya em que os impactos ao meio ambiente (danos aos ecossistemas, deterioração da qualidade do ar, água e solo) e à saúde da população (por mais de um século de poluição industrial catastrófica) estão conectados.

Como mencionado na sentença do caso La Oroya vs Peru, a falha do Estado em prevenir poluição extensa e persistente do ar, da água e do solo violou os direitos a um meio ambiente saudável, vida, saúde, direitos da criança, integridade física e mental e dignidade.

A origem do termo Saúde Única (*One Health*) pode ser observada há, pelo menos, duzentos anos, por conseguinte, não se configura como um conceito novo. Foi referido como Medicina Única (*One Medicine*) e depois como Mundo Único (*One World*), até se chegar ao termo atual (ATLAS, 2012).

Calvin W. Schwabe, amplamente conhecido como o pai da epidemiologia veterinária, é creditado como o criador do termo Medicina Única, o que posteriormente transformou-se em Saúde Única (ZINSSTAG *et al.*, 2011). O movimento da prática e pesquisa veterinária e médica do século XX caracterizava-se pela separação entre saúde humana e animal, apesar das nítidas inter-relações entre meio ambiente, doenças humanas e animais. Portanto, Schwabe, nascido em 1927, precisou ir contra o movimento em direção à separação das medicinas e buscou unir as áreas da vigilância de doenças infecciosas, saúde animal e humana (ATLAS, 2012, p. 6).

A definição mais comum do termo Saúde Única, utilizada tanto pelos Centros de Controle e Prevenção de Doenças dos EUA (*US Centers for Disease Control and Prevention*) quanto pela Comissão de Saúde Única (*One Health COMMISSION*) é de que é uma abordagem transdisciplinar, colaborativa e multissetorial que trabalha nos âmbitos local, regional, nacional e global e possui como objetivo alcançar ótimos resultados de saúde a partir do reconhecimento entre a interconexão entre o meio ambiente compartilhado, as plantas, os seres humanos e os animais (MACKENZIE; JEGGO, 2019, p. 2).

Indo ao encontro do conceito mencionado, a Saúde Única envolve uma abordagem interdisciplinar que abrange os distintos âmbitos da saúde global. A sua importância tem crescido, dada as rápidas e violentas transformações no clima, no meio ambiente e nas organizações urbanas. Considera a indissociabilidade da saúde humana, animal e do meio ambiente (ONE HEALTH BRASIL, 2022). Além de um modo de ver a saúde, a Saúde Única hoje também consiste em um movimento e uma rede de pesquisa colaborativa, de integração e de divulgação científica.

O termo Saúde Única começou a ser utilizado com mais frequência nos anos 2003 e 2004 e seu uso estava relacionado com o surgimento da síndrome respiratória aguda grave (SARS, do inglês *Severe Acute Respiratory Syndrome*, ou SRAG, em português) no início de 2003 e com a subsequente propagação da gripe aviária (H5N1) (MACKENZIE; JEGGO, 2019, p. 1).

Problemas que normalmente são tratados de uma forma isolada, como doenças zoonóticas, doenças de origem alimentar, insegurança alimentar, mudanças climáticas e resistência antimicrobiana, são vistos sob a perspectiva da Saúde Única como inter-relacionados (KAHN, 2021). A identificação e a compreensão das relações entre essas questões apresentam uma relação direta com o Direito Ecológico e Direitos Humanos, e são de grande importância para alcançar muitos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (UNITED NATIONS, 2022).

Já existe reconhecimento da importância da abordagem da Saúde Única. Um exemplo é da *US Agency for International Development*<sup>3</sup> (Agência Americana para o Desenvolvimento Internacional) que para promover a segurança sanitária global, emprega a Saúde Única, unindo agricultura, meio ambiente, saúde, finanças e comércio (U.S. AGENCY FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT, 2021).

A ideia de que a saúde animal, humana, ambiental, das plantas e dos ecossistemas está correlacionada confere uma estrutura para examinar e lidar com desafios complexos no âmbito da saúde. Essa estrutura multidimensional pode ser empregada como uma ferramenta para identificar vetores de potenciais doenças de uma maneira abrangente, concisa e sistemática (KAHN, 2021). A análise sob essa estrutura multidimensional permite observar e compreender mais profundamente o caso de La Oroya, em que a poluição dos cursos de água,

---

<sup>3</sup> A Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID) é uma agência independente do governo federal dos EUA que é a principal responsável pela administração da ajuda externa civil e da assistência ao desenvolvimento. A USAID lidera os esforços internacionais de desenvolvimento e humanitários para salvar vidas, reduzir a pobreza, fortalecer a governança democrática e ajudar as pessoas a progredir além da assistência (U.S. AGENCY FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT, 2022).

solo e ar prejudicaram a saúde de todos os elementos da cadeia ecossistêmica, os quais se conectam e se influenciam mutuamente.

A estrutura mencionada por Kahn (2021) pode envolver até quatro dimensões. A primeira dimensão envolve os fatores essenciais da Saúde Única, sendo composta pelos ecossistemas, ambientes, plantas, seres humanos e animais. Animais e plantas podem ser classificados como selvagens ou domésticos; seres humanos podem ser estratificados conforme gênero, idade e outras características relevantes como status de saúde. O meio ambiente envolve os aspectos abióticos de áreas geográficas definidas e o ecossistema abrange as interações bióticas dentro de uma determinada área geográfica.

A segunda dimensão envolve níveis de complexidade microbióticos, individuais e populacionais. Esta dimensão deve se relacionar com a primeira, de modo que estudos a nível microbiótico, individual e populacional sejam conduzidos em seres humanos, animais e plantas. A terceira dimensão, por sua vez, envolve fatores sociais, econômicos e políticos que podem ser analisados em nível local, regional, nacional ou internacional. Esta dimensão, que inclui infraestruturas governamentais, leis, políticas públicas, fatores culturais, religiosos e educacionais também se correlaciona com as duas dimensões já mencionadas (KAHN, 2021). A quarta dimensão envolve o tempo e a contagem do tempo para a análise das intersecções entre todas as dimensões aludidas.

Nesse contexto, a interconexão entre saúde humana e ambiental, sob a perspectiva sistêmica e ecológica da Saúde Única, permite analisar de forma mais ampla e aprofundada a situação propagada em La Oroya, em que o decair severo do meio ambiente de uma comunidade acompanhou os danos permanentes e graves na saúde dos seus membros.

## **CONCLUSÃO**

O caso La Oroya retrata como uma comunidade pode restar profundamente prejudicada pela atividade de uma indústria e pelo omissão de um Estado em atuar com a devida diligência na regulamentação, supervisão e controle das atividades. Os Direitos Humanos da população a um ambiente saudável, à saúde e à integridade física foram violados, e a população, especialmente suas crianças, sofreram com repercussões gravíssimas à sua saúde e bem-estar. Isso, visto que não é possível isolar a degradação ambiental da proteção aos Direitos Humanos.

No primeiro item abordou-se o caso La Oroya e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No segundo item tratou-se a respeito da relação entre violações de

Direitos Humanos e degradação ambiental, realizando um paralelo com o acontecido em La Oroya. No terceiro item abordou-se a violação ao Direito à Saúde pela poluição em La Oroya sob o contexto da Saúde Única.

A hipótese deste artigo foi corroborada, uma vez que foi constatada uma relação entre Direito à Saúde, violação aos Direitos Humanos e degradação ambiental, evidenciando a existente interconexão e interdependência entre todos os elementos da biosfera, existindo, assim, uma vinculação entre todos os entes. Evidenciou-se esta relação pela análise do caso La Oroya e os impactos da indústria metalúrgica para o meio ambiente e o exercício dos Direitos Humanos da comunidade, como o Direito à Saúde, por exemplo.

Assim, os objetivos específicos foram igualmente cumpridos, uma vez que discorreu-se a respeito da sentença Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caso nela abordado; o desrespeito aos Direitos Humanos e os danos ao meio ambiente; e, sob a perspectiva da Saúde Única, a violação ao Direito à Saúde pela degradação ambiental.

Espera-se que este artigo tenha contribuído ao demonstrar que existe relação entre Direito à Saúde, violação aos Direitos Humanos e degradação ambiental, de modo a elucidar que a degradação ambiental não afeta apenas os elementos não humanos do ecossistema. Animais humanos, não humanos, vegetais, ar e solo estão intrinsecamente relacionados e a degradação do meio ambiente afeta todos os elementos da cadeia. A garantia dos Direitos Humanos pode, assim, restar prejudicada com a destruição do meio ambiente. No caso de La Oroya, a destruição do ecossistema da cidade devido à indústria metalúrgica ocasionou a violação de diversos Direitos Humanos, como o Direito à Saúde.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN HEART ASSOCIATION. **Chronic exposure to lead, cadmium and arsenic increases risk of cardiovascular disease**, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://newsroom.heart.org/news/chronic-exposure-to-lead-cadmium-and-arsenic-increases-risk-of-cardiovascular-disease>. Acesso em: 26 abril 2024.

ARCE, S.; CALDERÓN, M. The slow violence of mining and environmental suffering in the Andean waterscapes. **The Extractive Industries and Society**, v. 14, jun. 2023.. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.exis.2023.101254>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ATLAS, Ronald M. One Health: Its Origins and Future. In: MACKENZIE, J.; JEGGO, M.; DASZAK, P.; RICHT, J. (Eds.). **One Health: The Human-Animal-Environment Interfaces in Emerging Infectious Diseases**. Current Topics in Microbiology and Immunology. 2012, v. 365, p. 1–13. Disponível em: [https://link.springer.com/chapter/10.1007/82\\_2012\\_223](https://link.springer.com/chapter/10.1007/82_2012_223). Acesso em: 29 abr. 2024.

BOYD, David. **Landmark Court Decision on Right to a Healthy Environment: La Oroya v Peru**, 2024. Disponível em: <https://gnhre.org/?p=17944>. Acesso em: 27 abril 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 25 abril 2024.

CANFIELD, RL; JUSKO TA; KORDAS K. Environmental lead exposure and children's cognitive function. **Riv Ital Pediatr.** 2005 Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4675165/>. Acesso em: 26 abril 2024.  
COMISSÃO INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Report n. 76/09**, petition 1473-06, 05 agosto de 2009. Disponível em: <https://www.iachr.org/annualrep/2009eng/Peru1473.06eng.htm>. Acesso em: 26 abril 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Subsídios para a campanha: não à medicalização da vida**. Brasília, 2011. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Caderno\\_AF.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Caderno_AF.pdf). Acesso em: 24 mar. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 26 abril 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Protocol of San Salvador**, 1988. Disponível em: [https://legal.un.org/avl/studymaterials/rcil-laac/2016/book1\\_2.pdf](https://legal.un.org/avl/studymaterials/rcil-laac/2016/book1_2.pdf). Acesso em: 25 abril 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso habitantes de La Oroya vs. Perú**. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_511\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf). Acesso em: 23 de abril de 2024.

FILIPOVA T. et al. **Mental health and the environment: How European policies can better reflect environmental degradation's impact on people's mental health and well-being**. Institute for European Environmental Policy (IEEP); Barcelona Institute for Global Health (ISGlobal), 2020. Disponível em: [https://issuu.com/isglobal/docs/mental\\_health\\_and\\_the\\_environment](https://issuu.com/isglobal/docs/mental_health_and_the_environment). Acesso em: 29 abr. 2024.

FRASER, Barbara. La Oroya's Legacy of Lead. **Environmental Science & Technology**, 2009, v. 43, n. 15, pp. 5555-5557. Disponível em: <https://pubs.acs.org/doi/10.1021/es901734g#>. Acesso em: 26 abril 2024.

HUBER, M. et al. How should we define health? **BMJ**, v. 2, n. 343, jul. 2011. Disponível em: <https://www.bmj.com/content/343/bmj.d4163.full>. Acesso em: 24 mar. 2022.

JUSTIÇA GLOBAL. **A Justiça Global foi aceita como amicus curiae (amiga da Corte) e enviou contribuições para a análise**. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/la-oroya-vs-peru-corte-interamericana-responsabiliza-estado-peruano-por-violacoes-socioambientais/>. Acesso em: 25 abril 2024.

KAHN, Laura. Developing a one health approach by using a multi-dimensional matrix. **One Health**, v. 13, dez. 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352771421000793>. Acesso em: 29 abr. 2024.

MACKENZIE, J. S.; JEGGO, M. The One Health Approach—Why is it so important? **Tropical Medicine and Infectious Disease**, v. 4, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6630404/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY. **African Chapter on Human and Peoples' Rights**, 1982. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-treaty-0011\\_-\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_e.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-treaty-0011_-_african_charter_on_human_and_peoples_rights_e.pdf). Acesso em: 25 abril 2024.

OEA. **Resolucion nº 12/85**, caso nº 7615, 05 de março de 1985. Disponível em: [https://www.escri-net.org/sites/default/files/ICHR\\_Report\\_No\\_12\\_85.html](https://www.escri-net.org/sites/default/files/ICHR_Report_No_12_85.html). Acesso em: 25 abr. 2024.

ONE HEALTH BRASIL. **O que é saúde única?** Disponível em: <https://onehealthbrasil.com>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PICOLOTTI, Romina. **Agenda 21 and Human Rights: The Right to Participate**, 2003. Disponível em: <https://center-hre.org/wp-content/uploads/2011/05/Agenda-21-y-Derechos-Humanos-English.pdf>. Acesso em: 25 abril 2024.

SHELTON, Dinah. Human Rights, Environmental Rights, and the Right to Environment. In: VANDERHEIDEN, Steve. **Environmental Rights**. Routledge, 2012.

SHELTON, Dinah. Human rights and the environment: what specific environmental rights have been recognized? **Conference on the Human Right to a Safe and Healthful Environment and the Responsibility Under International Law of Operators of Nuclear Facilities**, Salzburg, October 20-23, 2005.

SPIELER, Paula. "The La Oroya Case: the Relationship Between Environmental Degradation and Human Rights Violations." **Human Rights Brief** v. 18, n. 1, pp. 19-23, 2010.

UN. General Assembly (37th sess. : 1982-1983). **World Charter for Nature**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/39295?v=pdf>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

UN. **Draft Principles On Human Rights And The Environment**, E/CN.4/Sub.2/1994/9, Annex I, 1994. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/instatee/1994-dec.htm>. Acesso em: 25 abril 2024.

UNEP. **Stockholm Declaration**, June 16, 1972, Principle 1. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/29567/ELGP1StockD.pdf>. Acesso em: 25 abril 2024.

UN. **Rio Declaration on Environment and Development**, 3-4 June 1992. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf). Acesso em: 25 abril 2024.

UN. **A/HRC/40/55**: Issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment - Report of the Special Rapporteur, 08 jan. 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc4055-issue-human-rights-obligations-relating-enjoyment-safe-clean>. Acesso em: 27 abril 2024.

UN. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 15 mar. 2024.

U.S. AGENCY FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT. **Multisectoral Coordination That Works**. Building Effective, Sustainable Mechanisms to Prevent, Detect, and Respond to Public Health Threats. Preparedness & Response, One Health in Action. 2021. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/one-health-app/static/docs/2.+Multisectoral+Coordination+that+Works.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

U.S. AGENCY FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT. **What we do**. 2022. Disponível em: <https://www.usaid.gov/>. Acesso em: 15 set. 2022.

WILDLIFE CONSERVATION SOCIETY. **OneWorld-One Health: Building Interdisciplinary Bridges**, 2004. Disponível em: [http://www.oneworldonehealth.org/sept2004/owoh\\_sept04.html](http://www.oneworldonehealth.org/sept2004/owoh_sept04.html). Acesso em: 16 abr. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO methods and data sources for global burden of disease estimates 2000-2011**. WHO/HIS/HSI GHE/2013.4. Department of Health Statistics and Information Systems, Geneva, November 2013. Disponível em: <https://www.who.int/data/gho/indicator-metadata-registry/imr-details/158>. Acesso em: 18 fev. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Updated 2016 data tables for “Preventing disease through healthy environments”**, Geneva, Switzerland, nov. 2019. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241565196>. Acesso em: 18 abr. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Constitution**, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/about/governance/constitution>. Acesso em: 24 mar. 2024.

ZINSSTAG, J. et al. From ‘One Medicine’ to ‘One Health’ and Systemic Approaches to Health and Well-Being. **Preventive Veterinary Medicine**, v. 101, n. 3-4, p. 148–156, 2011. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3145159/>. Acesso em: 16 mar. 2024.